



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

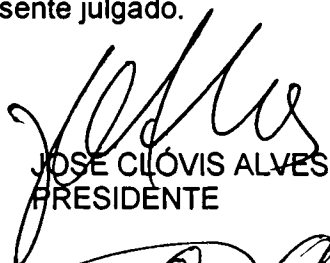
MFAA-8

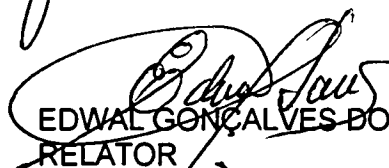
Processo nº : 10680.007315/00-94
Recurso nº : 129738
Matéria : I.R.P.J - EX: DE 1998 e 1999
Recorrente : A.R.G. LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.697

I.R.P.J. Ex. 1998 e 1999 - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA -
Tendo o contribuinte aderido ao REFIS, fica prejudicado o exame
do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a
exigência.
Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por A. R. G. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
objeto em virtude de opção pelo REFIS, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10680.007315/00-94
Acórdão nº: : 107-06.697

Recurso nº : 129.738
Recorrente : A. R. G. LTDA.

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 266/274, protocolada em 18-01-2002, do Acórdão da DRJ/BHE nº 00.358 fls. 253/259 – cientificado em 19-12-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 03/14 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.997 e 1.998.

As fls. 407 confirmação do arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Valor apurado conforme quadro I e II e demonstrativos de n.ºs. I, II, III, despesas com arrendamento mercantil de carros de luxo, nacional (Blazer DLX) importado (Mercedes Bens) despesas com brindes e doações a partido político, compra de bebidas e comestíveis finos e despesas com viagens e estadias no exterior Miami e etc, despesas não necessárias a produção das receitas e ou manutenção da fonte produtiva, caracterizando liberalidade da empresa. 0- Fatos geradores anos calendários de 1.997 e 1.998 - penalidade 75%" - Enquadramento legal: Art. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242 e 243 do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

ATRASO NA ENTREGA da declaração do período base de 1.998, entrega em 28/10/99" Enquadramento legal: Art. 88, inc. I, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei 9.532/97.

O Decidido pela DRJ/BHE - Acórdão nº 00.358 esta assim Ementado:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação de declaração fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995, não cabendo a aplicação do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Código Tributário Nacional - CNT.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFICIO - No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e

Processo nº : 10680.007315/00-94
Acórdão nº: : 107-06.697

contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial "SELIC" tem previsão legal."

Lançamento procedente

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

A TÍTULO DE PRELIMINARES

- Informa que anexo aos autos encontram-se as garantias mediante arrolamentos de bens imóveis;
- que o montante do débito ora discutido se encontra incluído no Programa REFIS, e, portanto, já devidamente garantido com o arrolamento de outros bens imóveis do contribuinte;
- argüi a inexistência de novo débito uma vez que o mesmo já está incluído no âmbito do REFIS.

MÉRITO

- argüi a denúncia espontânea pela entrega de declaração antes de procedimento fiscal pedindo exclusão de multa;
- contesta a aplicação da taxa SELIC, e a Penalidade de natureza confiscatória;
- argüi o cancelamento do Auto de Infração porque referido débito foi incluído no âmbito do REFIS;

REQUER

- preliminarmente - cancelamento do auto de infração porque incluído no REFIS;
- sucessivamente - inacolhida a preliminar, e adentrando ao mérito, seja provido o presente recurso para determinar a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração, e ainda a exclusão da taxa SELIC, bem como exclusão e ou redução da penalidade de ofício.

 É o relatório.



Processo nº : 10680.007315/00-94
Acórdão nº: : 107-06.697

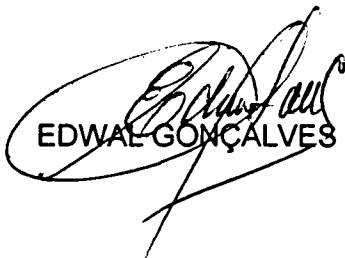
V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

Do apelo da recorrente, conclui-se que o contribuinte fez Adesão ao REFIS conforme expresso em seu recurso, e comprovado pelos docs. de fls. 305/308 dos Autos "DEMONSTRAÇÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS - REFIS".

Em assim tendo procedido, fica prejudicado o exame do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a exigência, motivo este pelo qual voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto.

 Sala das Sessões - DF, em 9 de Julho de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS